



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10680.017133/99-06

Recurso nº : 131810

Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1995 a 1998

Recorrente : BEMGE DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
(SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

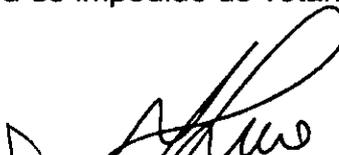
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006

Acórdão nº : 107-08.411

NORMAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER EXONERATIVO - O Decreto 70. 235/72 segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99. Carece competência a este Conselho para apreciar procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 não previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no art. 25 do Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98). Portanto, o inconformismo do contribuinte com o indeferimento do seu pedido deve ser tratado no âmbito dos recursos hierárquicos previstos na Lei nº 9.784/99. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BEMGE DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Natanael Martins declarou-se impedido de votar.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'NO'.



Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-08.411

Recurso nº : 131810  
Recorrente : BEMGE DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
(SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão DRJ/SPOI nº 5.971/2004 que julgou Manifestação de Inconformidade do contribuinte, protocolada em 23/03/2004, contra Despacho Decisório da DEINF/SPO/DICAT de fls. 605 que não lhe concedeu o direito de usufruir do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição para o Programa de Integração Social, em relação aos créditos tributários constituídos nos Autos de Infração consubstanciados neste processo administrativo, com os benefícios previstos pela Medida Provisória nº 38 de 2002.

Sustentou a Autoridade Administrativa (fls. 601 a 605) que a petionária não atendia aos pressupostos estabelecidos no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, pois não houve atendimento de requisito imprescindível para reconhecimento de direito ao gozo do benefício, qual seja a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados, pois:

a) a Ação Ordinária autuada sob o nº 95.0015282-7 não se encontrava em curso na data da opção do benefício;

b) o Mandado de Segurança autuado sob o nº 94.0011949-6 não se encontrava em curso na data da opção do benefício;

c) o Mandado de Segurança autuado sob o nº 92.0001766-5, apesar de estar em curso em 31 de julho de 2002, não constava registro da petição de desistência necessária junto à Justiça Federal; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

d) o Mandado de Segurança autuado sob o nº 2002.6100011747-8, apesar de estar em curso em 31 de julho de 2002, também não constava no registro da petição de desistência necessária junto à Justiça Federal.

Em consequência do indeferimento do pleito do contribuinte, a autoridade preparadora providenciou a imputação dos pagamentos efetuados aos débitos existentes de IRPJ e do PIS com os acréscimos legais determinados nos lançamentos de ofício efetuados, intimando-o do saldo remanescente.

Não há, portanto, litígio em relação às exigências, pois houve decisão administrativa final prolatada por esta Câmara no Acórdão 107-07.269 (fls. 554 a 560).

As alegações do contribuinte na Manifestação de Inconformidade podem ser assim resumidas:

- a matéria em discussão na Ação Ordinária nº 95.0015282-7 não foi objeto do Auto de Infração. Houve desistência expressa da mesma em 07/03/97, conforme consta do próprio auto (fl. 08);

- o Mandado de Segurança nº 94.0011949-6 também não pode ser vinculado ao IRPJ autuado. Foi impetrado por equívoco em 1994, posto que o expurgo inflacionário do Plano Verão já era objeto de discussão judicial em processo anterior do ano de 1992, o mandado de segurança 92.0001766-5 (fls. 632 e 633);

- para o mandado de segurança nº 92.0001766-5, foi apresentada a desistência em 13.08.02, conforme comprovado o documento de fls. 624 e 625;

- o mandado de segurança nº 2002.61.00011747-8 (vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.002405/2002-18) também não guarda relação com a matéria autuada. Foi impetrado em junho/02, no intuito de discutir a decadência de débitos de IRPJ declarados em DCTF pela petionária, para os meses de competência de novembro/93 a janeiro/94, suspensos até então pelo mandado de segurança nº 94.0000121-5. Tendo ocorrido o pagamento do IRPJ envolvido, em face da desistência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

no último mandado de segurança citado, o primeiro mandado perdeu seu objeto (fls. 634 a 638);

- foi peticionada a desistência para as duas medidas judiciais envolvidas no auto de infração (fls. 624 a 628), cumprindo assim todas as exigências formuladas na MP 38/02 e Portaria Conjunta 900/02;

Após concluir pela sua competência para análise da questão, à vista do Parecer COSIT nº 37/99, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, assim fundamentou o indeferimento da manifestação:

*"21. Percebe-se claramente que o fulcro da divergência entre a decisão da Autoridade Administrativa e o contribuinte está centrado na existência ou não de desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos cobrados nos Autos de Infração em análise, assim como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.*

*21.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o assunto em tela se encontrava disciplinado no artigo nº 11 da Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002 - que restabeleceu o benefício instituído pelo artigo nº 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pelo artigo nº 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 - e que assim dispunha, repetimos:*

*"Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:*

*I - as multas, moratórias ou punitivas;*

*II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:*

*a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*



Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-08.411

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.”

*21.1.1. Referida Medida Provisória perdeu sua eficácia, desde sua edição, a partir de 11/10/2002, conforme Ato Declaratório editado pelo Congresso Nacional em 10/10/2002[...]*

*21.1.2. A esse respeito, cabe registrar que a Medida Provisória nº 38/2002 estabeleceu, em seu art. 32, que “A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Desenvolvimento da Produção expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.” Para tanto, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, foi editada a Portaria SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002 que, em seu artigo 3º, assim disciplinava :*

“Art. 3º O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá:

I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; e

II - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:

a. prova do respectivo pagamento;

b. comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 1º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

§ 2º O valor a pagar deverá abranger, inclusive, os débitos constituídos de ofício, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º A desistência de que trata a alínea “b” do inciso II será informada por meio de declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo II, acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência, devidamente protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 4º O sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação." (grifamos)

21.1.3. Portanto, o gozo do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 estava condicionado, no período em que a MP esteve em vigor, aos termos do art. 3º da Portaria SRF/PGFN nº 900 de 2002.

21.2. Quanto ao motivo da divergência, é de se dizer, considerando os documentos acostados aos autos:

21.2.1. Mandado de Segurança (MS) nº 92.0001766-5 - pleiteava (fls. 04, 05, 612 a 645 e Anexo I, fls. 02 a 92):

21.2.1.1. fosse assegurado o direito líquido e certo de deduzir fiscalmente a correção monetária de balanço de 1989 computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28 %, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, o que representaria, segundo cálculos do impetrante, diferença (redução) de Cr\$ 2.339.493.592,40 na Base de Cálculo do IRPJ;

21.2.1.2. fosse reconhecida a diferença IPC/BTNf do ano de 1990 já no Balanço de 31/12/1991, o que representaria, segundo cálculos do impetrante, diferença (redução) de Cr\$ 5.490.821.452,95 na Base de Cálculo do IRPJ;

21.2.1.3. fosse reconhecida perda verificada na passagem do BTNf para o IPC em fevereiro de 1991, o que representaria, segundo cálculos do impetrante, diferença (redução) de Cr\$ 559.344.867,77 na Base de Cálculo do IRPJ.

21.2.1.4. A Liminar foi deferida, nos termos em que requerida, em 04/03/92, tendo o contribuinte excluído as 3 parcelas acima mencionadas já na apuração do Lucro Real do período-base de 1991, conforme LALUR.

21.2.1.5. A Segurança foi parcialmente concedida por decisão de Primeira Instância, em 14/04/1993, perdendo o contribuinte, por conta desta sentença, o direito à dedutibilidade da diferença do IPC de 1989. Não obstante, não procedeu a qualquer retificação em sua escrita contábil-fiscal. Ao contrário, em abril de 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

*procedeu a nova exclusão no LALUR, a título de "Ação IPC/89 – Dep/Amort/Bx/Sd.CMB – Valor ref. Ação IPC/89 rel. a depr./amort./baixa e saldo CMB", no valor de CR\$ 3.422.096.007,63.*

*21.2.1.6. Este valor foi objeto de lançamento no Auto de Infração sobre o IRPJ (fls. 02 a 30), tendo como data do fato gerador 30/04/1994.*

*21.2.1.7. Portanto, se conclui que o mandado de segurança de número 92.0001766-5 trata de matéria objeto do Auto de Infração em questão.*

*21.2.2. Mandado de Segurança (MS) nº 94.0011949-6 - pleiteava (fls. 05 a 07 e Anexo I, fls. 94 a 163):*

*21.2.2.1. exatamente a diferença entre índices de correção monetária aplicáveis no ano de 1989 (a exemplo do requerido no MS nº 92.0001766-5). Solicita liminar e ordem para que possa deduzir fiscalmente, na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no mês de dezembro de 1993, a correção monetária de balanço de 1989, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28 %, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela de NCz\$ 10,51;*

*21.2.2.2. de se dizer que, em que pese a matéria de direito postulada em juízo ser a mesma nos MS nº 92.0001766-5 e nº 94.0011949-6, as de fato não se confundem, visto que o primeiro pugna pela aplicação do pleiteado no que refere ao ano-base de 1991 (Anexo I, fls. 70 a 75), enquanto o segundo requer "a concessão de medida liminar para o fim de recolherem o Imposto de Renda sobre o Lucro Real e a Contribuição Social da Lei nº 7.689/88, apurados no mês de janeiro de 1994, cujo vencimento ocorre em abril de 1994,...." (Anexo I, fl. 137).*

*21.2.2.3. em 07/06/1994 foi deferida a liminar requerida apenas em relação ao IRPJ, sendo indeferida quanto à CSLL. A liminar foi clara ao permitir a compensação do saldo negativo não contabilizado. No entanto, o contribuinte já havia excluído a diferença IPC/BTNf do ano de 1989 em 31/12/1991, conforme comprova o LALUR, no mesmo montante demonstrado à Justiça na outra ação de MS que versava sobre a mesma matéria;*



Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

*21.2.2.4. em 28/06/1995 foi proferida Sentença no processo judicial nº 94.0011949-6, denegando a segurança e tornando sem efeito a liminar deferida. Mesmo assim, o contribuinte não procedeu ao estorno da exclusão efetuada em dezembro de 1991, nem da efetuada em abril de 1994;*

*21.2.2.5. o Tribunal Regional Federal, em 18/12/1996, negou provimento à apelação interposta pela interessada, por decadência. Em 14/04/1998, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decadência na impetração de segurança que visava questionar, em 1994, índice de correção monetária de balanço que teria resultado em aumento da carga tributária no ano de 1990;*

*21.2.2.6. em face de solicitação formulada pela Fiscalização - em que pede esclarecimentos acerca de quadro elaborado pelo contribuinte - este apresentou novos demonstrativos, respectivamente em 15/01/1999, 03/02/1999 e 08/02/1999, nos quais esclareceu que excluiu o valor correspondente a 3.918.355,93 Ufir referente ao mês de dezembro de 1991 e o valor de CR\$ 3.422.096.007,63 relativo a abril de 1994;*

*21.2.2.7. a Fiscalização concluiu que tanto a exclusão referente a dezembro de 1991 quanto a relativa a abril de 1994 foram indevidas, considerando o que foi decidido nos processos de mandado de segurança impetrados sobre a matéria. Tendo em vista que o AC de 1991 já havia sido alcançado pela decadência, entendeu por bem, por meio do Auto de Infração, glosar a exclusão efetuada pelo contribuinte no valor de CR\$ 3.422.096.007,63, relativamente ao mês de abril de 1994;*

*21.2.2.8. portanto, se conclui que o mandado de segurança de número 94.0011949-6 trata de matéria objeto do Auto de Infração em questão.*

*21.2.3. Ação Ordinária nº 95.15282-7 - pleiteava (fls. 07 a 09 e Anexo I, fls. 170 a 196):*

*21.2.3.1. a exclusão fiscal dos efeitos do expurgo de correção monetária na implantação do Plano Real (Lei nº 8.880/94);*



Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

*21.2.3.2. a interessada protocolizou, em 30/06/1998, comunicação de recolhimento espontâneo de IRPJ complementar relativo ao AC de 1995, em virtude de ajuste na apuração do Lucro Real, conforme processo nº 10680.006619/98-57. A motivação foi fazer jus aos efeitos da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN;*

*21.2.3.3. apresentou cópia do recolhimento efetuado em 30/12/1996, no valor total de R\$ 173.072,70, sendo R\$ 148.534,76 a título de IRPJ e R\$ 24.537,94 de juros, não tendo sido recolhida a multa de mora;*

*21.2.3.4. intimado, o contribuinte apresentou, em 13/11/1998, demonstrativo da exclusão fiscal, esclarecendo que impetrou a Ação Ordinária nº 95.15282-7. Tendo sido concedida a antecipação de tutela, foi operacionalizada a exclusão fiscal com índice estimado em dezembro de 1995. Após a definição do índice de expurgo, foi efetuado novo cálculo onde se apurou ter ocorrido exclusão a maior, no valor de R\$ 496.358,00, tendo sido recolhida a diferença em 30/12/1996;*

*21.2.3.5. em relação ao pagamento efetuado em 30/12/1996, verifica-se que não ocorreu o recolhimento da multa de mora, conforme dispõe o artigo 985 do RIR/94 (artigo 950 do RIR/99). A Fiscalização procedeu à imputação do pagamento, encontrando como valor tributável o total de R\$ 184.346,00, assim calculado:*

*21.2.3.5.1. considerando também a multa de mora, o novo valor do imposto pago foi de R\$ 134.165,00;*

*21.2.3.5.2. tendo em vista que a alíquota do IRPJ vigente para o AC de 1995 era de 25 % e que o contribuinte estava sujeito ao adicional de 18%, a base de cálculo correspondente ao IRPJ de R\$ 134.165,00 (43 %) é de R\$ 312.012,00;*

*21.2.3.5.3. a diferença a maior reconhecida pelo próprio contribuinte no valor de R\$ 496.358,00, descontada da base de cálculo efetivamente recolhida em 30/12/1996, no valor de R\$ 312.012,00, perfaz o total de R\$ 186.346,00;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

21.2.3.6. *em face do exposto, a Fiscalização autuou também esta diferença como valor tributável, tendo como data do fato gerador 31/12/1995;*

21.2.3.7. *portanto, verifica-se que a Ação Ordinária nº 95.15282-7 versa sobre matéria objeto do Auto de Infração em questão.*

21.2.4. *Mandado de Segurança nº 94.0000121-5 - pleiteava (fls. 09 a 13 e Anexo I, fls. 198 a 271):*

21.2.4.1. *concessão de medida liminar para o fim de afastar a exigência da antecipação do Imposto de Renda decorrente da aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, até o julgamento do mérito e a concessão definitiva da ordem, assegurando às impetrantes o direito de não antecipar o Imposto de Renda conforme referido acima, ou quando menos, assegurar a dedutibilidade das obrigações tributárias provisionadas de acordo com o art. 8º e a atualização monetária da provisão prevista no art. 7º ou ainda quando menos, assegurar a dedutibilidade da atualização monetária das provisões de ambos os artigos da referida lei.*

21.2.4.2. *A partir da conferência dos valores do IRPJ apurado na DIRPJ95 AC 94 com os valores recolhidos a título de IRPJ e também com os apontados como débitos nos Sistemas de Contas-Correntes, a Fiscalização constatou o quanto segue :*

21.2.4.2.1. *valor zero de IRPJ apurado para todos os meses do AC de 1994;*

21.2.4.2.2. *valores de IRPJ devido, referentes aos meses de janeiro a novembro de 1994, informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, na condição de "suspense por medida judicial";*

21.2.4.3. *em resposta ao Termo de Intimação Fiscal solicitando esclarecer quais as ações judiciais que ampararam o informado em DCTF, o contribuinte apresentou, em 06/04/1999:*



Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

*21.2.4.3.1. quadro demonstrativo no qual esclareceu que parte da diferença era decorrente da ação de Mandado de segurança nº 94.0011949-6 (exclusão no valor de CR\$ 3.422.096.007,00, no mês de abril de 1994, abordada no subitem 20.2.2);*

*21.2.4.3.2. que as demais diferenças, em cada mês do ano-calendário de 1994, eram decorrentes de reduções efetuadas por força da ação de Mandado de Segurança nº 94.0000121-5, de 23/12/1993, que teve liminar concedida em 29/12/1993. No entanto, a sentença de 1ª Instância, proferida em 20/04/1995, julgou improcedente o pedido e denegou o "amparo". O TRF decidiu, em 16/12/1997, pela constitucionalidade dos dispositivos legais acima, negando provimento à apelação interposta pelo impetrante;*

*21.2.4.4. em face do acima exposto, a Fiscalização concluiu que o contribuinte, a partir de abril de 1995, não mais se encontrava amparado por medida judicial para processar as deduções pretendidas;*

*21.2.4.5. analisando o LALUR, verificou que o contribuinte adicionou e excluiu, em cada mês do AC de 1994, exatamente o mesmo valor, anulando completamente os efeitos do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.8541/1992;*

*21.2.4.6. em resposta a Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou, em 06/04/1999, quadro demonstrativo em que o valor das exclusões ali informado a título de "Redução por força de ações judiciais" diverge do que foi informado pelo mesmo em DCTF do mesmo período, diferindo ainda do que foi informado no Anexo 2 da DIRPJ, conforme Quadros Comparativos elaborados pela Fiscalização, não tendo, o contribuinte, procedido ao controle dos valores de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/1992 na Parte "B" do LALUR;*

*21.2.4.7. diante disso, a Fiscalização, partindo dos valores informados na DIRPJ e no LALUR, apurou que, em cada mês do AC de 1994, o contribuinte procedeu a exclusão indevida na apuração do lucro real, na medida em que anulou completamente todo o valor que havia adicionado, a título de Tributos e Contribuições*



Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

*Não Pagos (Linha 09 do Quadro 4 do Anexo 2), não tendo regularizado os cálculos, mesmo após denegada a segurança.*

*21.2.4.8. a partir dos valores informados pelo próprio contribuinte na DIRPJ95/AC 94, a Fiscalização concluiu que ocorreu exclusão indevida em relação aos doze meses do AC de 1994, totalizando, no primeiro semestre, o valor de CR\$ 17.848.786.560,00 e, no segundo semestre, o valor de R\$ 1.712.200,00, sujeitos à multa de 75 %;*

*21.2.4.9. portanto, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 94.0000121-5 versa sobre matéria objeto do Auto de Infração em questão.*

*21.2.5. Mandado de Segurança nº 2002.6100011747-8, protocolizado em 11/06/2002 - pleiteava (fls. 599 a 600 e 634 a 639):*

*21.2.5.1. considerando a Sentença prolatada pela Justiça Federal, aos 10/01/2003 (fls. 636 a 638) - em referência ao pedido de desistência da ação – um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à expedição de certidões de regularidade fiscal, no que tange ao IRPJ, competências novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, determinando que a autoridade coatora se abstenha de obstaculizar a expedição do documento em razão dos fatos apresentados no presente feito” (grifamos).*

*21.2.5.2. Portanto, estando incluída a competência janeiro de 1994, relativamente ao IRPJ, também esta ação guarda relação com o presente feito.*

*21.3. Considerando os fatos narrados acima e o que consta dos autos, verifica-se, quanto aos instrumentos jurídicos referenciados no item anterior – (I) MS nº 92.0001766-5, (II) MS nº 94.0011949-6, (III) Ação Ordinária nº 95.15282-7, (IV) MS nº 94.0000121-5 e (V) MS nº 2002.6100011747-8 - que todos guardam relação direta com matéria objeto dos Autos de Infração (fls. 02 a 30 e 31 a 41).*

*21.3.1. Considerando o disposto no inciso II do artigo 3º da Portaria SRF/PGFN nº 900/02, verificamos que é condição para gozo do benefício, a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

*protocolização, até 30 de agosto de 2002, de requerimento administrativo instruído com a comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados.*

*21.3.2. Ressalte-se, por oportuno, repetimos, que não consta dos autos cópia da petição protocolada em 30/08/2002 na DEINF/SP solicitando o benefício em comento. No entanto, a Autoridade Administrativa afirma não restar - considerando a documentação trazida aos autos - cumpridas as exigências descritas, uma vez que, em relação aos MS nºs 92.0001766-5 e 2002.6100011747-8, não constavam registros das petições de desistência a eles relativas, o que não foi contestado pela interessada, nos levando a concluir pela sua inexistência.*

*21.3.2.1. Quanto ao MS nº 92.0001766-5, encontramos em anexo à petição de 23/03/2004 (fls. 624 e 625), cópia de requerimento solicitando à Justiça Federal a renúncia, em 13/08/2002, ao direito sobre o qual esta ação se fundava.*

*21.3.2.2. Em relação ao MS nº 2002.6100011747-8, verificamos que a impetrante requereu a desistência da ação apenas em 12/12/2002 (fls. 634 e 635), após, portanto, do prazo limite de 30/08/2002.*

*21.4. Resumindo, verificamos que, quanto ao MS nº 2002.6100011747-8 não há comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no § 2º do artigo 11 da MP 38/2002 e no art. 3º da Portaria SRF/PGFN nº 900, de 2002. No caso do MS nº 92.0001766-5, considerando que a desistência requerida em 13/08/2002 não se encontrava anexada à petição interposta em 30/08/2002, também quanto a este não faz jus, a interessada, ao benefício sob análise.*

*22. Diante do exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade da requerente e manter a decisão da Autoridade Administrativa ao NÃO CONCEDER o benefício previsto na MP 38/2002. "*

Cientificada da Decisão DRJ em 03 de novembro de 2004, AR de fls. 689, inconformado o contribuinte faz chegar aos autos, em 02 de dezembro de 2004,



Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

petição que denomina de recurso voluntário. O processo é encaminhado a este colegiado com despacho que confirma a regularidade no arrolamento de bens e direitos.

### **Petição ao Conselho**

Sua razões podem ser assim sintetizadas:

#### **DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 2001.6100011747-8**

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança mencionado contra ato do Delegado das Instituições Financeiras, visando obter o provimento judicial que lhe assegurasse o direito à expedição de certidões de regularidade fiscal, no que tange ao Imposto de Renda, referentes aos períodos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994.

A ação foi proposta em julho de 2002, discutindo a decadência do direito de constituir os créditos de IRPJ e conseqüentemente de exigi-los. Isso porque o registro desses débitos nos sistema de apuração da Receita Federal estava impedindo a expedição de certidão negativa de débitos fiscais.

Esses valores, na ocasião da propositura do Mandado de Segurança em comento, não haviam sido recolhidos pela recorrente, pois estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da decisão liminar em vigor no Mandado de Segurança nº 94.000121-5. No entanto, também não haviam sido constituídos pelo fiscal federal.

Por essa razão, no entender da recorrente, teria ocorrido a decadência.

Note-se, porém, que o Mandado de Segurança nº 94.000121-5, que dava à recorrente a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, em que se discutia a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, foi reconhecido pela autoridade julgadora como em conformidade com a anistia configurada nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002.



Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

Vale dizer, foi reconhecido o pagamento de todo o valor suspenso por essa ação judicial, inclusive do período em que se discutia a decadência (novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994), desse mesmo imposto (mesmo não tendo sido lançado pela fiscalização).

Ora, o período discutido no Mandado de Segurança nº 2002.6100011747-8, já estava abarcado no Mandado de Segurança nº 94.000121-5. Assim, a desistência desse com o respectivo pagamento levou a perda de objeto daquele, consoante afirmado pela petição judicial e deferido pelo Juízo competente (docs. 05 e 06).

Além disso, o Auto de Infração que se pretende cancelar não contemplava o período discutido no Mandado de Segurança nº 2002.6100011747-8, por isso não corresponde à discussão travada neste processo administrativo.

Dessa forma, não há como negar o direito da recorrente à homologação do pagamento feito nos termos do artigo 11 da Medida provisória nº 38/2002.

#### DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 92.0001766-5

Com relação ao Mandado de segurança em epígrafe, entendeu a autoridade julgadora que a recorrente não faria jus ao benefício trazido pela Medida Provisória nº 38/2002, já que não apresentou a petição de desistência da ação judicial.

Isso, apesar de tê-la encontrado, por ocasião da petição protocolada pela recorrente, em 23/03/2004, à DEINF, contestando o desenquadramento da anistia.

Ou seja, a recorrente, consoante a decisão recorrida, não poderá se beneficiar do pagamento feito, mesmo tendo cumprido todos os requisitos legais!

Não há, portanto, razão para o indeferimento, se o próprio julgador reconhece que a desistência da ação judicial foi requerida no prazo legal e a petição à Delegacia da Receita Federal comunicando a desistência também foi protocolada no prazo legal (docs. 07 e 08). Os valores pagos também não foram contestados. Assim, carece de fundamentação jurídica a decisão recorrida.



Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

**DO CÁLCULO EQUIVOCADO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS**

Ainda que se considere procedente a decisão recorrida, o que se admite apenas para argumentação, os valores exigidos pela Receita Federal estão incorretos. Isso porque não foi reconhecido o DARF pago em 31/07/2002, gerando, desse modo, um saldo de imposto a pagar maior.

A recorrente junta cópia do demonstrativo elaborado, onde é possível notar a divergência apontada, bem como os DARFs de recolhimento dos valores envolvidos nessa apuração (docs. 09 e 10).

É o Relatório.



Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-08.411

## VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Vê-se que não há exigência tributária resistida, até porque o litígio se encerrou com a decisão definitiva proferida por este Colegiado (fls. 554 a 560).

Em que pese ter o órgão julgador *a quo* entendido dispor de competência para o exame da matéria, cumpre lembrar que o Decreto nº 70.235/72 regula o contencioso administrativo federal, mas se aplicando apenas aos processos de exigência de créditos tributários e de consulta no âmbito federal, conforme se verifica em seu artigo 1º, *verbis*:

*Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.*

O rito especial definido pelo Decreto nº 70.235/72 decorre, sobretudo, da necessidade de especialização dos julgadores administrativos no trato de determinadas lides de natureza fiscal, para cuja solução envolve o conhecimento de matérias de certa complexidade, não só jurídicas, mas também relacionadas com outras ciências sociais, tais como: Contabilidade e Economia. A Administração optou, então, por atribuir competência de julgamento a órgãos administrativos especializados, Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes, que, embora fora da linha hierárquica das autoridades administrativas que proferiram o ato de lançamento são incumbidos de solucionar os litígios gerados a partir da provocação do sujeito passivo.

Assim, constata-se que o Decreto segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, a saber: "o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior". Daí, pode-se diferenciar os processos que seguem o rito especial



Processo nº : 10680.017133/99-06

Acórdão nº : 107-08.411

do Decreto nº 70.235/72, e aqueles que seguem a regra geral prevista na Lei nº 9.784/99. Incluem-se, neste segundo grupo, por exemplo, os processos fiscais relacionados a pedidos em geral (v.g., parcelamento de débitos, de registro especial na área de IPI) que são apreciados, primeiramente, pelos Delegados ou Inspetores da Receita Federal e os recursos interpostos dessas decisões pelos Superintendentes da respectiva região fiscal. Tratando-se de exceção à regra geral, a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72 está condicionada à expressa previsão na norma processual administrativa.

O procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 não está previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98). Resta, portanto, a obediência ao procedimento geral previsto para petições dos contribuintes ao Poder Público insculpido no art. 56 da Lei nº 9.784/99 anteriormente mencionado. Registre-se, por oportuno, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional só prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em presença de reclamações e recursos contra lançamentos fiscais. Como não há previsão legal que autorize a suspensão da exigência, o trâmite do processo de apreciação do pedido de anistia mencionado não autoriza a suspensão da exigência do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

O Regimento Interno é a norma que prevê as competências dos Conselhos e não há previsão para examinar o pedido da recorrente. Não é competente quem quer, mas só aquele que a lei determina.

Portanto, a inconformidade do contribuinte com o Despacho Decisório da DEINF/SPO/DICAT de fis. 605 deve ser tratada no âmbito dos recursos hierárquicos previstos na Lei nº 9.784/99, sendo de justiça que o prazo lhe seja devolvido desde a notificação do indeferimento do seu pleito à autoridade administrativa.

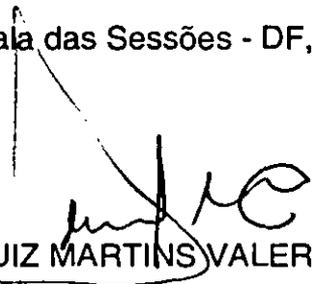


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.017133/99-06  
Acórdão nº : 107-08.411

Isto posto, por entender que carece a esse Colegiado competência para apreciar a matéria objeto do pedido, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

  
LUIZ MARTINS VALERO